Ofício nº 775 (SF)

Brasília, em 1º de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Giacobo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, constante dos autógrafos em anexo, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País".

Atenciosamente,

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais), relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.
- § 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.
- § 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada em regulamento, observado o disposto no art. 6º.
- **Art. 2º** As parcelas destinadas a cada Estado, incluídas as destinadas aos respectivos Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.
- **Art. 3º** Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e, aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio das parcelas de que trata o **caput** entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de seus respectivos Estados aplicados no exercício de 2017.

- **Art. 4º** Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada nos termos do art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:
- I primeiro as contraídas com a União; em seguida, as contraídas com garantia
  da União, inclusive dívida externa; e, por último, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e
- II primeiro as da administração direta e, em seguida, as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

- ${\rm I}$  a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e
- II quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.
- **Art. 5º** A obrigação relativa aos recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes ao montante das dívidas de que trata o art. 4º será satisfeita pela União de uma das seguintes formas:
- I entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou
  - II a correspondente compensação.

Parágrafo único. A entrega mensal à unidade federada dos recursos equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida de que trata o art. 4º liquidada na forma do inciso II deste artigo será realizada por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

- **Art. 6º** Regulamento definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal.
- § 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** estará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.
- § 2º Regularizado o envio das informações referidas no **caput**, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira Presidente do Senado Federal

**ANEXO**Coeficientes Individuais de Participação das Unidades da Federação

ACRE	0,02230%	PARAÍBA	0,11475%
ALAGOAS	0,28342%	PARANÁ	7,58955%
AMAPÁ	0,00000%	PERNAMBUCO	0,00352%
AMAZONAS	0,66554%	PIAUÍ	0,51966%
BAHIA	4,00701%	RIO DE JANEIRO	3,90663%
CEARÁ	0,08648%	RIO GRANDE DO NORTE	0,44750%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%	RIO GRANDE DO SUL	9,69280%
ESPÍRITO SANTO	4,05560%	RONDÔNIA	1,36177%
GOIÁS	8,63425%	RORAIMA	0,01071%
MARANHÃO	1,70750%	SANTA CATARINA	2,47810%
MATO GROSSO	26,16640%	SÃO PAULO	0,00000%
MATO GROSSO DO SUL	5,63386%	SERGIPE	0,27269%
MINAS GERAIS	13,39029%	TOCANTINS	1,53509%
PARÁ	7,41458%	TOTAL	100,0000%